



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.908-000.045/90-13

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.	
	De 03/08/93	19 93
	F Fazenda Nacional	

Sessão de : 20 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.465

Recurso nº: 86.132

Recorrente: SAGAE - ORGANIZAÇÃO FOTOGRAFICA LTDA.

Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

Processo Fiscal - Nulidade - Auto que não descreve com precisão e clareza a acusação. Anula-se ab initio..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGAE - ORGANIZAÇÃO FOTOGRAFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em anular o processo "ab initio". Em razão de o auto não conter a descrição dos fatos, art. 10, inciso III do Dec. 70.235/72. Vencido o Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA. Designado para redigir o acórdão a Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK. Ausente o Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora-Designada

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO., ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente) e LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Dra Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.908-000.045/90-13
Recurso Nº: 86.132
Acórdão Nº: 201-68.465
Recorrente: SAGAE - ORGANIZAÇÃO FOTOGRAFICA LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição social que teria deixado de recolher ao FINSOCIAL, no montante de Cz\$ 67.506,24 equivalente a 1.534,95 BTNF, no período de julho de 1987 a dezembro de 1989.

São apontadas na denúncia fiscal em tela, como fatos que fundamentam a exigência:

"Lançamento oriundo de: 1- fiscalização de IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando por conseguinte insuficiência na determinação da base de cálculo e 2- falta de recolhimento de valores devidos de FINSOCIAL - Faturamento".

Instruindo a denúncia fiscal foram anexados os documentos: de fls. 2 a 27 (folhas do Livro de Apuração do ICM dos meses de junho de 1986 a abril de 1990); de fls. 25 a 30 (Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal); de fls. 31 a 34 (demonstrativos de quantificação da contribuição e dos acréscimos legais).

Notificada do lançamento, nos termos apontados, e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, a Empresa, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 36/43; nessas razões alega de início que o Auto de Infração atacado "é consequência do Auto de Infração nº 03931" e que se funda "em aparente prova material para apurar parte do passivo fictício e, por presunção, o restante". Após essas considerações estende-se em longas razões com vistas à legislação do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na defesa de suas declarações de renda-Pessoa Jurídica relativamente aos exercícios de 1986 e 1987.

A guisa de contestação à apontada impugnação, o autuante presta a informação de estilo, de fls. 45, verbis:

"A empresa acima foi fiscalizada e autuada na área do imposto de renda e simultaneamente, exigido crédito tributário relativo à Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, por falta ou insuficiência de recolhimento e, a partir de julho/89, pela não observância da conversão da contribuição pelo BTNF do terceiro dia do mês seguinte ao do fato gerador.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação versando única e exclusivamente sobre



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.908-000.045/90-13

Acórdão nº 201-68.465

matéria de imposto de renda, nada alegando sobre a insuficiência de recolhimento do Finsocial, nem apresentando qualquer comprovação complementar dos recolhimentos.

Face ao exposto e tendo em vista que não se trata de lançamento decorrente de omissão de receita, e sim de insuficiência de recolhimento sobre as receitas declaradas pela empresa e originados pelo não cumprimento da legislação específica do Finsocial, opinamos pela manutenção do feito na forma original."(os grifos não são do original).

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 51/54, sob os seguintes fundamentos:

"Analisando os elementos constantes do processo, verifica-se que não assiste razão à interessada devendo ser mantido integralmente o lançamento reclamado.

Na impugnação de fls. 36/42, os advogados da interessada afirmam que o fisco efetuou lançamento com base em omissão de receitas operacionais, passivo fictício, etc..., alegando, também, que a escrita da empresa faz prova a seu favor pois a mesma não foi desclassificada. Decorrem, ainda, sobre fato gerador, lançamento e dispositivos da legislação da microempresa.

As alegações apresentadas pela interessada, através de seus advogados, não são inerentes aos fatos que ensejaram o lançamento ora contestado.

O lançamento teve origem na falta ou insuficiência da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, tendo por base a receita declarada pela empresa conforme demonstrado às fls. 2/27.

Em nenhum momento a interessada tratou do mérito do presente lançamento, preferindo divagar sobre temas estranhos ao presente feito, o que nos permite concluir que a presente impugnação possui apenas caráter protelatório, nada mais".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.908-000.045/90-13
Acórdão nº 201-68.465

Cientificada dessa decisão (AR de fls. 57) a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 59/65, que reproduzem as apresentadas na apontada impugnação..

E o relatório

6



Processo nº 13.908-000.045/90-13
Acórdão nº 201.68.465

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O presente feito bem retrata o equívoco do modismo que tomou conta da administração fiscal da instância singular, qual seja, de que o processo relativo ao IRPJ é processo matriz e que dele decorrem as demais exigências fiscais em razão da fiscalização com vista à legislação do IRPJ.

A denúncia fiscal em tela (fls. 35) afirma que o lançamento de ofício em questão é oriundo de: 1- fiscalização de IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo e 2- falta de recolhimento de valores devidos de FINSOCIAL-Faturamento...".

Do exame dos autos, em que pese a Recorrente, quer nas razões de impugnação, quer nas de recurso, alegar que o lançamento em foco "fundou-se em aparente prova material para apurar parte do passivo fictício e, por presunção o restante", não vemos esse fato confirmado. O que se denota do Termo de fls. 28/29, em relação ao IRPJ, é a Recorrente ter seu lucro arbitrado, em face de ter-se apresentado como microempresa e em que não atendia aos pressupostos para esse fim.

Consta nesse Termo, no que concerne ao PIS e ao Finsocial Faturamento, verbis:

"Embora a empresa tenha efetuado o recolhimento das contribuições acima, constatamos falta ou insuficiência de recolhimento do FIS e do FINSOCIAL em diversos meses, especialmente nos meses de julho/89 em diante, pelo fato do contribuinte não ter observado a conversão das contribuições pela BTNF do terceiro dia do mês seguinte, cujos valores serão exigidos em Autos de Infração distintos."

Por outro lado, do exame dos demonstrativos de fls. 31/34, que instruem o Auto de Infração em questão, não vejo como depreender-se que a contribuição social que é exigida da Empresa decorra de receitas omitidas dos registros fiscais; do confronto desses demonstrativos com os documentos de fls. 2/27 depreende-se que a exigência em tela decorre do fato de que a Empresa teria recolhido no período (julho de 86 a abril de 1989) com insuficiência a contribuição ao FINSOCIAL, por ela devida, sobre receitas decorrentes de venda de mercadorias e de serviços, registrados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.908-000.045/90-13

Acórdão nº 201-68.465

Na informação fiscal de estilo, a fls. 45, prestada pelo autuante à guisa de contestação à impugnação é dito:

"Face ao exposto e tendo em vista que não se trata de lançamento decorrente de omissão de receita, e sim de insuficiência de recolhimento sobre receitas declaradas pela empresa e originadas pelo não cumprimento da legislação específica do FINSOCIAL, opinamos pela manutenção do feito na forma original."

Ao discriminar o Auto de Infração de fls. 35, como fato que fundamentam o lançamento de ofício, a omissão de receita apurada em Auto de Infração relativo ao IRPJ, o que, como relatado, inexistente, tenho que a Recorrente foi cerceada em seu direito de defesa, porque somente com a Informação Fiscal de fls. 45, da qual a Empresa não tomou ciência antes da decisão recorrida, a denúncia fiscal foi devidamente esclarecida.

Assim sendo, voto por anular a decisão recorrida e demais atos posteriores, para que com estes esclarecimentos seja aberto novo prazo à Recorrente para impugnar a exigência fiscal ou recolher o débito com a redução da multa cabível.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


LINDO DE AZEVEDO MESQUITA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.908-000.045/90-13
Acórdão nº 201-68.465

VOTO DA RELATORA-DESIGNADA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Dirirjo do eminente Relator apenas no que concerne à conclusão.

Com efeito, em seu brilhante voto, o ilustre Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA bem acentua que o Auto de Infração não descreve específica e claramente a infração imputada, o que, ao meu ver, caracteriza descumprimento da norma inscrita no art. 10 do Dec. 70.235/72.

Aponta também, o digno relator, que somente com a Informação Fiscal prestada após a impugnação, configurando-se o cerceamento do direito de defesa.

Ao votar pela anulação do processo desde a decisão de 1º grau, inclusive, com reabertura do prazo para impugnação, o destacado Conselheiro tomou a Informação Fiscal como virtual rerratificação do Auto.

Essa rerratificação, entretanto, não foi formalmente procedida pelos autuantes, de forma que a mera anulação da decisão de 1ª instância, com reabertura de prazo para impugnação, nem se adêqua ao ordenamento processual, nem pode ter o efeito formal de retificar o auto (e assim, supriu a insuficiência no atendimento da norma inscrita no art. 10 do Dec. 70.235/72), nem garante, por isso mesmo, a plena compreensão da acusação fiscal por parte do contribuinte.

Parece-me, portanto, que deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração que não descreve com precisão e clareza a acusação fiscal, nada obstando a lavratura de novo Auto, na forma prescrita na lei. E meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK